PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 15

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

De acordo com a legislação de compras públicas, as contratações de serviços, obras e aquisições de materiais devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), que é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descrevem as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo demonstrar a viabilidade técnica e econômica da **participação de servidores no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo,** bem como levantar os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência de forma a melhor atender às necessidades da Administração, do Município de Santa Rita do Sapucaí - MG, e fornecer informações necessárias para subsidiar o respectivo processo.

Neste contexto, o presente documento apresenta não apenas os estudos preliminares realizados que serve, essencialmente, para conhecer de forma mais aprofundada a demanda e identificar a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida, mas também traz o estudo de gerenciamento de riscos, materializado no mapa de riscos.

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Descrição do Objeto: **CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO 40º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.**

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Equipe de Planejamento, composta pelos membros abaixo relacionados:

- ✓ Anna Luiza dos Reis Vilela, Chefe de Convênios;
- ✓ Gislaine Karine da Silveira, Diretora de Licitação.

DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

Os normativos que disciplinam os serviços a serem contratados são:

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 11

- ✓ Lei Federal N.º 14.133/2021, "*Lei de Licitações e Contratos*".

Ainda, esta contratação sem realização do Estudo Técnico Preliminares, pode levar à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos; ou à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levar às especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (*Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º*)

A presente contratação tem por objetivo viabilizar a participação da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, Aline Lima Monteiro Machado, da Procuradora Geral do Município, Dra. Thaís Cristina Pereira de Mesquita Oliveira e dos servidores Gislaine Karine da Silveira e Luan Magalhães de Souza, que atuam diretamente nas áreas de licitações e contratos administrativos, no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA.

O referido Congresso é reconhecido como um dos mais relevantes e tradicionais eventos do país na seara do Direito Administrativo, reunindo renomados especialistas, doutrinadores e profissionais de notória especialização, responsáveis por ministrar palestras, oficinas e painéis que abordam temas atuais e estratégicos da gestão pública. Essa composição assegura alto nível técnico e científico ao evento, proporcionando a atualização de conhecimentos, a reflexão crítica e a troca de experiências fundamentais para o aprimoramento das práticas administrativas.

Considerando que o IBDA detém exclusividade na organização e realização do evento, e que os profissionais que compõem sua programação são de notória especialização, a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, que reconhece a inviabilidade de competição para cursos e eventos dessa natureza.

Assim, a participação dos servidores no Congresso contribuirá de forma significativa para o aperfeiçoamento técnico da equipe responsável pelas licitações e contratos administrativos, fortalecendo a eficiência, a segurança jurídica e a aderência às boas práticas de governança pública.

A redação da Lei nº 14.133/21, em que o "caput" e inc. III, alínea "f" do art. 74, dispõem sobre a Modalidade de contratação via Inexigibilidade de Licitação:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *(...)*
>
> *f) treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal.*

Dito isto, é salutar a contratação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA, visando capacitar diretamente os profissionais que atuam com licitações e contratos administrativos, em consonância com o que preceitua o artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal N.º 14.133/2021, assegurando a legalidade, transparência e eficiência no processo de inexigibilidade.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 12

4. SECRETARIAS REQUISITANTES (*Marcar as Secretarias)*

- [] Secretaria Municipal de Governo
- [] Secretaria Municipal de Educação
- [x] Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
- [] Procuradoria Geral do Município
- [] Secretaria Municipal de Saúde
- [] Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- [] Controladoria Interna
- [] Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente
- [] Secretaria Municipal de Ciências, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
- [] Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
- [] Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
- [] Secretaria Mun. Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o art. 7o, §2o, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Para atender ao objetivo da presente contratação, o congresso deverá ser promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, entidade responsável pela organização do 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, sendo o único detentor dos direitos de realização e certificação do evento.

A participação contratada deverá contemplar o acesso integral à programação oficial do congresso, incluindo palestras, oficinas, painéis e demais atividades acadêmicas.

Os palestrantes, oficineiros e painelistas deverão ser profissionais de comprovada notoriedade e reconhecida especialização em Direito Administrativo, assegurando elevado nível técnico-científico ao evento.

A contratação deverá assegurar a inscrição de servidores indicados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, com acesso presencial ao evento em todas as suas etapas.

A inscrição deverá contemplar a realização do 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, conforme cronograma, datas e local definidos pelo IBDA.

6.1. REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Para a referida Contratação não foram encontrados requisitos de sustentabilidade ambiental, pois se trata de Prestação de serviços técnicos especializados para participação no "40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo".

6.2. APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS

Não haverá necessidade de apresentação de Catálogos, pois se trata de contratação para execução de serviços técnicos especializados.

6.3. MATERIAIS NECESSÁRIOS

A contratada deverá fornecer todos os materiais necessários para a execução do contrato.

7. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

Finalmente, esta prestação de serviços trata-se de **contrato(s) por escopo**, pois a execução deverá ocorrer conforme Programação definida pela organização do evento, **caracterizando como prestação de serviço de natureza não continuada**.

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

(De acordo com o art. 7º, §2º, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.)

Não é o caso da contratação em tela, tendo em vista que a presente contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, dada a singularidade do objeto, considerando que o alcance dos resultados depende das habilidades pessoais da empresa/profissional escolhida e da confiabilidade da empresa/profissional para a execução do objeto, tratando-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, bem como se trata de empresa/profissional de notória especialização, restando inviabilizada a competição.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

(*Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º*)

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 14

A solução proposta consiste na contratação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, entidade organizadora e detentora da exclusividade de realização do 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

A contratação abrangerá a inscrição de servidores públicos municipais que atuam diretamente nas áreas de licitações e contratos administrativos, garantindo-lhes acesso integral à programação oficial do evento, composta por palestras, oficinas, painéis e atividades complementares. O congresso contará com a participação de profissionais de notória especialização em Direito Administrativo, o que assegura a excelência técnica e científica do conteúdo transmitido.

A realização do "40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo" está prevista para os dias 25, 26 e 27 de novembro de 2026, conforme programação anexa a este documento.

10. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

(Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º)

As especificações e a estimativa das quantidades a serem contratadas constam no Quadro abaixo, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD), através de levantamento inicial da Equipe de Planejamento deste Estudo Técnico Preliminar.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO.	QUANT.	UNID.
1	Inscrição no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo	4	Sv.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

(Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º)

Neste momento, a estimativa do valor da contratação é de **R$ 9.000,00 (nove mil reais),** em regime de prestação de serviços, visando capacitar servidores públicos municipais.

Assim, a justificativa de preços poderá será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada.

Para tanto, juntou-se ao processo contratações encontradas no PNCP, representado pela empresa a ser contratada, ficando demonstrado, portanto, a compatibilidade do preço de mercado.

PNCP		Tomador	Valor
Data	Id		
07/07/2026	44590106000168-1-000005/2026	Contabilidade Geral do Estado – COGES/RO	R$ 2.250,00
14/07/2026	83028415000109-1-000097/2026	Município de Mondaí/SC	R$ 2.250,00
15/07/2026	86900545000170-1-000017/2026	Agência Espacial Brasileira - AEB	R$ 2.250,00

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 15

12. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

(Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º)

Embora o parcelamento do objeto seja a regra a ser observada pela Administração nas licitações, a presente solução **não comporta o parcelamento sem que haja o comprometimento do seu conjunto**, pois se trata de uma prestação de serviços técnicos especializados, onde, normalmente, os Palestrantes escolhidos possuem contrato de exclusividade com a empresa contratada.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

(De acordo com o art. 7o, §2o, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.)

Em relação às contratações correlatas e/ou interdependentes, verificou-se que, este objeto não possui contratações correlatas e interdependentes que interfira na viabilidade desta contratação.

14. GERENCIAMENTO DE RISCOS

No curso da contratação em tela, assim como em toda contratação, vislumbram-se a possibilidade de ocorrência de eventos negativos (riscos) que podem frustrar ou dificultar o atingimento do objetivo pretendido.

O gerenciamento de riscos aqui implementado tem por finalidade mitigar a possibilidade de ocorrência desses eventos negativos, onde abe ressaltar que não se incluem, neste mapa de riscos, aqueles voltados à gestão do contrato e execução dos serviços, mas apenas os inerentes ao processo que permeia até a formalização da contratação.

Diante dos fatos, o Quadro abaixo traz os riscos levantados pela Comissão de Planejamento, porém somente os inerentes ao processo que permeia até a formalização da contratação.

Risco		Probabilidade	Impactos
Nº	Descrição		
01	Cancelamento ou alteração de data/local do evento pelo organizador	Baixa	Médio
02	Falta de comprovação da exclusividade do IBDA como organizador do evento	Baixa	Médio
03	Limitação de acesso às atividades do congresso (palestras, oficinas, painéis)	Baixa	Médio
Descrição da Classificação da Probabilidade e Impactos: Baixa, Média e Alta.			

Sendo assim, após levantamentos dos riscos conforme Quadro acima, faz-se necessário apresentar os principais riscos selecionados pela Equipe de Planejamento da Contratação, classificados com "MÉDIA" na Probabilidade e "ALTA" no Impacto, e, quando a **Probabilidade** for classificada como "ALTA", o Estudo Técnico Preliminar deve ser considerado com INVIÁVEL.

Diante dos fatos e de acordo com o Quadro acima, nesta contratação não existem riscos que devam ser mitigados.

Risco 01:	**Cancelamento ou alteração de data/local do evento pelo organizador**		
Probabilidade:	■ Baixa	☐ Média	☐ Alta
Impactos:	☐ Baixa	■ Média	☐ Alta
Danos			
Impossibilidade de realização do objeto contratado no prazo previsto.			
Ações Preventivas			
	Descrição	**Responsável**	
1.	Monitoramento contínuo das informações oficiais do IBDA	Equipe de Planejamento	
Ações de Contingências			
	Descrição	**Responsável**	
1.	Reprogramação da participação para a nova data ou solicitação de ressarcimento/transferência de inscrição	Secretaria solicitante	

Risco 02:	**Falta de comprovação da exclusividade do IBDA como organizador do evento**		
Probabilidade:	■ Baixa	☐ Média	☐ Alta
Impactos:	☐ Baixa	■ Média	☐ Alta
Danos			
Fragilidade jurídica da contratação por inexigibilidade.			
Ações Preventivas			
	Descrição	**Responsável**	
1.	Solicitar formalmente ao IBDA a declaração de exclusividade	Equipe de Planejamento	
Ações de Contingências			
	Descrição	**Responsável**	
1.	Arquivamento da documentação comprobatória no processo	Agente de Contratação	

Risco 03:	**Limitação de acesso às atividades do congresso (palestras, oficinas, painéis)**		
Probabilidade:	■ Baixa	☐ Média	☐ Alta
Impactos:	☐ Baixa	■ Média	☐ Alta
Danos			
Restrição do aprendizado e da troca de experiências.			
Ações Preventivas			

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 17

	Descrição	Responsável
1.	Garantir que a inscrição contratada contemple acesso integral ao evento	Equipe de Planejamento
	Ações de Contingências	
	Descrição	**Responsável**
1.	Acionar o organizador para regularizar o acesso no decorrer do evento	Secretaria solicitante

15. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO (*Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º*)

Inicialmente, é imprescindível analisar o alinhamento da contratação com as metas do Plano Plurianual (PPA) e com o Plano Municipal de Contratações Anual (PMCA).

Ainda, esta despesa encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual – exercício 2026.

16. MODALIDADE E TIPO DE AQUISIÇÃO

Esta é uma análise que precisará ser realizada obrigatoriamente em momento futuro, de forma que, é melhor já realizar durante o Estudo Técnico Preliminar, para evitar retrabalho em momento posterior.

Inicialmente, esta contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada por Inexigibilidade de Licitação, com amparo no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021 (grifo nosso), que assim dispõe:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de**:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 18

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º **Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se referido à Decisão nº 439/1998, de seu Plenário, para considerar regular outras contratações diretas – sem licitação – com base na contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, para inscrição de servidores públicos em cursos. A razão subjacente

a essa exegese do TCU á a de que a natureza da contratação em destaque não possibilita uma seleção dos particulares segundo critérios objetivos, *in verbis*:

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação..... Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág.110)

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. *Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar* ***coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível****, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.*

7. ***A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; datilografia;***

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 20

digitação; orientação para pesquisa. *Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados.*

8. Nesse ponto, destaco pesquisa empreendida pelo Instituto Sezerdello Correia e a Universidade de Brasília -UNB, que dentre as conclusões a que se chega, a partir da análise dos dados colhidos, é que no atual estágio de desenvolvimento da educação no Brasil, onde não há cultura de padronização, torna-se necessário garantir a qualidade didática a todos os níveis de treinamentos, despontando como diferencial significativo nos resultados de avaliação dos treinamentos estudados a intervenção do instrutor (Projeto Impact - Convênio ISC/TCU e FUB, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho). Ou seja, a realidade brasileira hoje vivencia que mesmo nos cursos que já atingiram certa padronização, a atuação do instrutor ainda faz diferença, afetando os bons resultados almejados no treinamento. Esse fato está estreitamente relacionado com as deficiências observadas na elaboração de manuais padronizados de ensino no Brasil.

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a ***inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador****.*

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

Os elementos elencados estão presentes na contratação pretendida, o que permite admitir-se a impossibilidade de licitação em virtude da empresa que se pretender contratar possui contrato de exclusividade do evento.

17. RESULTADOS PRETENDIDOS

(De acordo com o art. 7o, §2o, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.)

Assegurar que os servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG que atuam em licitações e contratos tenham acesso a conteúdos atualizados e aprofundados em Direito Administrativo, ministrados por profissionais de notória especialização.

Elevar o nível de conhecimento e a capacidade técnica da equipe de licitações, aumentando a autonomia e a segurança na tomada de decisões administrativas.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 21

Possibilitar que os servidores participantes atuem como multiplicadores das informações adquiridas, compartilhando conhecimentos com demais colegas da Administração.

Incentivar o desenvolvimento profissional e a valorização dos servidores públicos, contribuindo para maior engajamento e comprometimento com os resultados da gestão municipal.

Garantir que a Prefeitura esteja conectada com debates contemporâneos e experiências inovadoras de outros órgãos públicos e especialistas, fortalecendo sua governança administrativa.

18. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

(De acordo com o art. 7º, §2º, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.)

Ressalta-se que, para o objeto a ser licitado, não existe contrato vigente, portanto, não haverá transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

Ainda, após aprovado este Estudo Técnico Preliminar, deve-se iniciar a elaboração do somente do Termo de Referência.

19. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

(De acordo com o art. 7º, §2º, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.)

Para a pretendida contratação, não foram observados impactos ambientais relevantes.

20. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta Equipe de Planejamento declara que,

■ É **VIÁVEL** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

☐ É **INVIÁVEL** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

20.1. JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE

A contratação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA para a participação de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo revela-se plenamente viável sob os aspectos técnico, social, econômico e jurídico.

Do ponto de vista técnico, o evento é promovido por entidade de notória especialização e reúne profissionais reconhecidos nacionalmente na área de Direito Administrativo, garantindo alto nível científico e a atualização dos participantes quanto às inovações da legislação, em especial a Lei nº 14.133/2021. Trata-se de oportunidade singular para o aperfeiçoamento da equipe que atua diretamente em processos de licitação e gestão contratual.

Sob a ótica social, a participação no congresso promove a valorização dos servidores públicos, incentiva a formação continuada e possibilita a disseminação de boas práticas de governança e gestão, refletindo em melhores serviços prestados à população.

No aspecto econômico, a contratação justifica-se por ser a alternativa mais vantajosa, uma vez que não há competição no mercado para este objeto, já que apenas o IBDA detém a exclusividade de organização do evento.

Finalmente, quanto ao aspecto jurídico, a contratação é respaldada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de cursos e eventos promovidos por instituições de notória especialização. O IBDA, enquanto entidade promotora e exclusiva realizadora do congresso, enquadra-se plenamente nessa previsão legal.

Dessa forma, a contratação é viável e necessária, por garantir a capacitação qualificada da equipe, fortalecer a segurança jurídica dos processos licitatórios e assegurar maior eficiência administrativa para a gestão municipal.

Santa Rita do Sapucaí, 16 de Julho de 2026.

Anna Luiza dos Reis Vilela
Chefe de Convênios

Gislaine Karine da Silveira
Diretora da Divisão de Licitação

De acordo, aprovo o presente Estudo Técnico Preliminar da Contratação.

Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 23

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 7/2026

Última atualização 07/07/2026

Acessar Processo Eletrônico

Local: Porto Velho/RO **Órgão:** CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO - COGES

Unidade compradora: 929238 - CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO - RO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 07/07/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 44590106000168-1-000005/2026 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA para aquisição de 01 (uma) inscrição destinada à participação de servidor da COGES no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo (40º CBDA), a ser realizado de 25 a 27 de novembro de 2026, em Curitiba/PR.

Informação complementar:

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de inscrição em evento de capacitação promovido exclusivamente pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA. O objeto consiste na aquisição de 01 (uma) inscrição para participação de servidor da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia – COGES no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo (40º CBDA), a ser realizado no período de 25 a 27 de novembro de 2026, em Curitiba/PR. O valor da contratação corresponde ao 2º lote de inscrições, vigente à época da formalização da contratação, conforme proposta comercial emitida pela entidade promotora.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R$ 2.250,00	R$ 2.250,00

Itens | Arquivos | Atas de Registro de Preço | Contratos/Empenhos | Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total e
1	Pagamento inscrição eventos Pagamento inscrição eventos	1	R$ 2.250,00	R$ 2.250,00

Exibir: 5 | 1-1 de 1 itens | Página: 1

Voltar

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 24

Ato que autoriza a Contratação Direta nº IL 34/2026

Última atualização 14/07/2026

Local: Mondaí/SC **Órgão:** MUNICIPIO DE MONDAI **Unidade compradora:** CIN559 - MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 14/07/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 83028415000109-1-000097/2026 **Fonte:** Betha Sistemas

Objeto:

Participação do Assessor Jurídico, do Analista de Controle Interno e Agente Fiscal, no "40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo".

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R$ 6.750,00	R$ 6.750,00

Itens | Arquivos | Atas de Registro de Preço | Contratos/Empenhos | Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total e
1	Ingressos para o"40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo".	3	R$ 2.250,00	R$ 6.750,00

Exibir: 5 | 1-1 de 1 itens | Página: 1

Voltar

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO PARDO
FLS. 25

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 142/2026

Última atualização 15/07/2026

Local: Brasília/DF **Órgão:** AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB

Unidade compradora: 203001 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Fonte orçamentária: Federal

Data de divulgação no PNCP: 15/07/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 86900545000170-1-000017/2026 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Participação de servidor no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo (CBDA), promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), a ser realizado no período de 25 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Curitiba/PR, com carga horária de 30 (trinta) horas de atividades complementares

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R$ 2.250,00	R$ 2.250,00

Itens | Arquivos | Atas de Registro de Preço | Contratos/Empenhos | Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total e
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R$ 2.250,00	R$ 2.250,00

Exibir: 5 | 1-1 de 1 itens | Página: 1

Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.



Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/1516230248759603
ID Lattes: **1516230248759603**
Última atualização do currículo em 23/03/2021

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS 20

Possui Mestrado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (1973) e Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1982). Professora Titular aposentada do Curso de Graduação em Direito, da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Estado, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Administrativo, Administração Pública, Servidor Público, Contrato Administrativo e Concessão de Serviço Público. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Nome em citações bibliográficas

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella

Lattes iD

http://lattes.cnpq.br/1516230248759603

País de Nacionalidade

Brasil

Endereço

Endereço Profissional

Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Departamento de Direito do Estado.
Largo São Francisco, 95
Centro
01005-010 - Sao Paulo, SP - Brasil
Telefone: (11) 31114000
URL da Homepage: http://www.direito.usp.br

Formação acadêmica/titulação

1977 - 1982

Doutorado em Direito.
Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Título: Uso privativo de bem público por particular, Ano de obtenção: 1982.
Orientador: Prof. Dr. José Cretella Júnior.
Palavras-chave: Bens Públicos; Uso Privativo; Administração Pública; Propriedade Pública; Particular.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 27

1971 - 1973

Mestrado em Direito do Estado.
Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Título: Regime jurídico da servidão administrativa, Ano de Obtenção: 1973.
Orientador: Prof. Dr. José Cretella Júnior.
Palavras-chave: Regime Jurídico; Servidão Administrativa.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

Livre-docência

1988

Livre-docência.
Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Título: Da aplicação do direito privado no direito administrativo, Ano de obtenção: 1988.
Palavras-chave: Direito Privado; Direito Administrativo.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado.

Atuação Profissional

Universidade de São Paulo, USP, Brasil.

Vínculo institucional

1984 - Atual

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 12

Outras informações

Professora Doutora desde novembro de 1984. Professora Livre-Docente desde junho de 1988. Professora Titular desde julho de 1992.

Atividades

2014 - Atual

Conselhos, Comissões e Consultoria, Comissão de Ética.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 28

Cargo ou função
Membro da Comissão de Ética da Universidade de São Paulo.

2/1988 - Atual

Ensino, Direito, Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
Atos Administrativos
Discricionariedade Administrativa e Discricionariedade Técnica
Intervenção do Estado na Propriedade Privada
Legalidade e Regulação
Parcerias na Administração Pública
Temas Fundamentais de Direito Administrativo

2/2015 - 2/2015

Ensino, Direito, Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
Transformações do Direito Administrativo - DES5847

8/2013 - 12/2013

Ensino, Direito, Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
Controle da Administração Pública - DES5823 - Ministrada com o Professor Fernando Dias Menezes de Almeida

7/1993 - 12/2012

Conselhos, Comissões e Consultoria, Faculdade de Direito.

Cargo ou função
Membro da Congregação.

11/1984 - 12/2012

Ensino, Direito, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas
Direito Administrativo

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 26

< https://justen.com.br>

https://justen.com.br>



PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS 30

< https://justen.com.br>

https://justen.com.br>

<

http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do>

< https://www.instagram.com/marcaljusten/>

in
< https://www.linkedin.com/in/justenfilho>

< http://www.justenfilho.com.br/>

Advogado desde 1978, sócio-fundador da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, árbitro e parecerista.

Graduado em Direito pela UFPR (1977).

Mestre em Direito pela PUC-SP (1984).

Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP (1985).

Professor titular da Faculdade de Direito da UFPR de 1986 a 2006.

Visiting fellow no Instituto Universitário Europeu, em Florença (1999), e *visiting researcher* na Yale Law School (2010/2011).

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FLS. 31

do Núcleo de Estudos sobre Federalismo e Relações Intergovernamentais e da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

Palestrante frequente em conferências internacionais e seminários e já ministrou centenas de cursos e palestras para órgãos governamentais e instituições de Direito em todo o Brasil, sendo referência nacional em Direito Administrativo.

Idiomas: Inglês, Francês, Italiano e Espanhol.

▸ Principais livros publicados

JUSTEN.COM.BR – ©2022 JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 32



Ronny Charles Lopes de Torres

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 33

SÍNTESE CURRICULAR

Advogado. Consultor Jurídico. Parecerista. Doutor em Direito do Estado e Regulação. Mestre em Direito Econômico. Pós-graduado em Direito Tributário. Pós Graduado em Ciências Jurídicas.

Autor de diversos livros Jurídicos, dentre eles: **Leis de licitações públicas comentadas** (15ª Edição. Ed. JusPodivm); **Direito Administrativo** (14ª Edição. Co-autoria. Ed. Jus Podivm); **Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle** (Ed. Jus Podivm) **Comentários à Lei de Improbidade administrativa** (2ª edição. Coautoria. Ed. Jus Podivm); **Licitações e contratos nas empresas estatais** (3ª edição. Coautoria. Ed. Jus Podivm); **Análise Econômica das Licitações e Contratos** (2ª edição. Coautoria. Ed. Fórum)

Advogado da União Licenciado. Histórico de atuação profissional na Advocacia Geral da União. Membro do grupo responsável pela criação e Minutas padronizadas de licitações e contratos da AGU. Membro do grupo responsável pena Uniformização do tema licitações e contratos no âmbito da Consultoria Geral da União. Líder e gestor da área do Direito Administrativo do Ministério da Previdência; Consultor jurídico adjunto, assessorando diretamente o Ministro de Estado do Trabalho e seu primeiro escalão; assessoria jurídica ao Ministro do Estado dos Transportes e seu primeiro escalão. Gestor nacional adjunto da E-CJU – Aquisições, Unidade Consultiva responsável pela análise de todas as compras federais no Brasil.
Na gestão de temas complexos, trouxe inovação e reestruturações de procedimentos em ambientes desafiadores, gerando melhorias significativas nos processos de análise e decisão. A habilidade em transformar operações burocráticas em sistemas ágeis, trouxe contribuições de impacto na modernização da administração pública.

Profundo conhecimento técnico/jurídico no sistema de contratações, licitações e aquisições dos governos Federal, Estadual e Municipal, com visão ampla e abrangente dos setores públicos e privados. Capacidade para antecipar mudanças e ações proativamente visando garantir os melhores resultados para todos os envolvidos.

Responsável por identificar gargalos operacionais e implementar soluções estratégicas em diversas frentes. Liderança pelo exemplo, capacidade de superação em ambientes complexos. Habilidade em trabalhar em equipe, bem como persistência e criatividade ao enfrentar e resolver desafios.

PREF. MUM. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 34



Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, após ingresso na Corte em 1998 como Ministro-Substituto, por concurso público de provas e títulos. Presidiu o TCU no biênio 2011-2012. Atualmente, é coordenador do Fórum de Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas (FGV Conhecimento) e membro da FGV Justiça.

Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, possui graduação em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia e em Direito pela UnB. Reconhecido por sua atuação nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, licitações, contratos públicos e controle externo, ministra cursos e palestras em instituições de referência, como a Escola da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, a Escola da Magistratura do Trabalho e a Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, além de lecionar em programas de pós-graduação de instituições públicas e privadas.

É autor de diversas obras jurídicas de destaque, entre as quais "Direito Administrativo e Controle", "O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas", "Processo Administrativo no Tribunal de Contas da União", "Regime Diferenciado de Contratação - RDC", "Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846/2013 - Uma Visão do Controle Externo" e "Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais".

.

Voltar aos professores

SIGA NOSSAS REDES SOCIAIS

/EXCELENCIA /EXCELENCIA /EXCELENCIA

TERMO DE REFERÊNCIA

1. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

1.1. A contratação em questão encontra amparo legal no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei Federal N.º 14.133, de 2021, para ser realizada de forma direta, por inexigibilidade de licitação, conforme transcrito a seguir:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *(...)*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

2. DO OBJETO

2.1. Constitui Objeto do presente Processo Licitatório a **CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO 40º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ART. 74, INCISO III, ALÍNEA F.**

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A presente contratação tem por objetivo viabilizar a participação da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, Aline Lima Monteiro Machado, da Procuradora Geral do Município, Dra. Thaís Cristina Pereira de Mesquita Oliveira e dos servidores Gislaine Karine da Silveira e Luan Magalhães de Souza, que atuam diretamente nas áreas de licitações e contratos administrativos, no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA.

3.2. O referido Congresso é reconhecido como um dos mais relevantes e tradicionais eventos do país na seara do Direito Administrativo, reunindo renomados especialistas, doutrinadores e profissionais de notória especialização, responsáveis por ministrar palestras, oficinas e painéis que abordam temas atuais e estratégicos da gestão pública. Essa composição assegura alto nível técnico e científico ao evento, proporcionando a atualização de conhecimentos, a reflexão crítica e a troca de experiências fundamentais para o aprimoramento das práticas administrativas.

3.3. Considerando que o IBDA detém exclusividade na organização e realização do evento, e que os profissionais que compõem sua programação são de notória especialização, a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, que reconhece a inviabilidade de competição para cursos e eventos dessa natureza.

3.4. Assim, a participação dos servidores no Congresso contribuirá de forma significativa para o aperfeiçoamento técnico da equipe responsável pelas licitações e contratos administrativos, fortalecendo a eficiência, a segurança jurídica e a aderência às boas práticas de governança pública.

3.5. A redação da Lei nº 14.133/21, em que o "caput" e inc. III, alínea "f" do art. 74, dispõem sobre a Modalidade de contratação via Inexigibilidade de Licitação:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *(...)*
>
> *f) treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal.*

3.6. Dito isto, é salutar a contratação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA, visando capacitar diretamente os profissionais que atuam com licitações e contratos administrativos, em consonância com o que preceitua o artigo 74, inciso III, alínea f da Lei Federal N.º 14.133/2021, assegurando a legalidade, transparência e eficiência no processo de inexigibilidade.

4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

4.1. Foi elaborado Estudo Técnico Preliminar em conformidade com a Lei Federal N.º 14.133/2021, que será utilizado para instrução do processo de inexigibilidade de licitação.

5. DAS ESPECIFICAÇÕES E DESCRIÇÕES DETALHADAS DO OBJETO

5.1. Prestação de serviços, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANT.	UNID.
1	Inscrição no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo	4	Serviço

5.2. Este termo de referência vincula-se à proposta comercial do fornecedor do objeto aqui referenciado, independente de transcrição.

5.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 46

6.1. A solução proposta consiste na contratação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, entidade organizadora e detentora da exclusividade de realização do 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

6.2. A contratação abrangerá a inscrição de servidores públicos municipais que atuam diretamente nas áreas de licitações e contratos administrativos, garantindo-lhes acesso integral à programação oficial do evento, composta por palestras, oficinas, painéis e atividades complementares. O congresso contará com a participação de profissionais de notória especialização em Direito Administrativo, o que assegura a excelência técnica e científica do conteúdo transmitido.

6.3. A realização do "40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo" está prevista para os dias 25, 26 e 27 de novembro de 2026.

6.14. Apresentação de Catálogo:

6.14.1. Não se aplica.

6.15. Subcontratação:

6.15.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

6.16. Garantia da contratação:

6.6.1. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

7. EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. Da solicitação do(s) Serviço(s):

7.1.1. A solicitação do(s) serviço(s) será feita pela Secretaria solicitante, mediante pedido encaminhado ao Setor de Pedidos de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí / MG para posterior emissão da Ordem de Fornecimento (OF).

7.2. Condições de execução:

7.2.1. O(s) serviço(s) será realizado nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2026, na forma do Item 7.1.1.

7.2.2. Juntamente com os serviços deverá ser entregue a respectiva Nota Fiscal, para conferência e aceite por servidor designado, e posterior encaminhamento ao Setor de Liquidação.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 47

7.2.3. Verificada a não-conformidade dos serviços, as correções necessárias deverão ser promovidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; do contrário, serão aplicadas as penalidades cabíveis previstas na legislação pertinente, no Edital e nos Instrumentos Vinculantes firmados.

8. GESTÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

8.4. O órgão poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.6. Fiscalização:

8.6.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

8.6.2. O fiscal do contrato acompanhará sua execução, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 22, VI);

8.6.3. O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 15.495, de 2023, art. 22, II);

8.6.4. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 22, III);

8.6.5. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 22, IV).

8.6.5. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 22, V).

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 48

8.6.6. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 22, VII).

8.7. Fiscalização Administrativa:

8.7.1. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 15.495, de 2023).

8.7.2. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 23, IV).

8.8. Gestor do Contrato

8.8.1. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de fornecimento, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 21, IV).

8.8.1. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 21, II).

8.8.2. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 21, III).

8.8.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico e administrativo quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 21, VIII).

8.8.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 21, X).

8.8.5. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 15.495, de 2023, art. 21, VI).

8.8.6. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao Setor de Liquidação para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

9. CRITÉRIOS DE PAGAMENTOS

9.1. Liquidação:

9.1.1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo máximo de:

a) 15 (quinze) dias corridos, no caso das despesas de valor superior ao limite estipulado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21; e

b) 05 (cinco) dias úteis, no caso de despesas de valor igual ou inferior ao limite estipulado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

9.1.2. Não será liquidada a despesa cuja nota fiscal não corresponda aos itens entregues.

9.1.3. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

9.1.3.1. o prazo de validade;

9.1.3.2. a data da emissão;

9.1.3.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

9.1.3.4. o período respectivo de execução do contrato;

9.1.3.5. o valor a pagar; e

9.1.3.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

9.1.4. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

9.1.5. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. Prazo de pagamento

9.2.1. O pagamento será efetuado no prazo de:

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 50

a. até 7 (sete) dias úteis, contados da data da Liquidação da Despesas, com relação às obrigações de baixo valor, ou seja, aqueles cujo valor seja igual ou inferior ao limite estipulado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

b. no máximo 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da Liquidação das Despesas, no que diz respeito aos demais casos.

9.2.2. A Nota Fiscal, que deverá vir acompanhada dos comprovantes atualizados de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

9.2.3. ***Em caso de devolução da Nota Fiscal para correção, o fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem dos prazos de liquidação e pagamento oponíveis à Secretaria Municipal contratante.***

9.2.4. O pagamento efetuado pelo Município estará sujeito a eventuais retenções expressamente previstas em Lei, se for o caso.

9.3. Forma de pagamento

9.3.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

9.3.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.3.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

9.3.3.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

9.3.4. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

10. DOS PRAZOS

10.1. Da vigência do Contrato:

10.1.1. A vigência do contrato será da data de sua assinatura até 30/11/2026.

10.2. O Contrato poderá ser prorrogado, quando atender ao disposto no Art. 107 da Lei Federal N.º 14.133/21, de acordo com o Interesse Público.

10.2.1. Na ocorrência de Prorrogação Contratual, após 12 (doze) meses do início da vigência, os valores poderão ser reajustados de acordo com o IPCA ou, na falta dele, por outro índice que venha a substituí-lo, juntado prévio parecer da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 51

11. DAS OBRIGAÇÕES:

11.1. Da Contratada

11.1.1. Responsabilizar-se por eventuais danos que vier a causar ao Município ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Objeto.

11.1.2. Providenciar todos os recursos e insumos necessários ao perfeito cumprimento do objeto contratado, arcando com todas as despesas diretas ou indiretas decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus à CONTRATANTE, assumindo inteira responsabilidade sobre os serviços realizados.

11.1.3. Manter, *durante a vigência do Contrato*, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação, inclusive sua situação regular junto ao INSS, ao FGTS e às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, mediante o recolhimento das contribuições e impostos respectivos.

11.1.4. Submeter-se à fiscalização empreendida pela Contratante.

11.1.5. Cumprir com as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do vínculo de seus empregados, assumindo, de forma exclusiva, todos os ônus advindos da relação empregatícia, não cabendo qualquer espécie de solidariedade à Contratante.

11.1.6. Cumprir fielmente com a execução do Contrato, honrando a qualidade, durabilidade e prazos de realização.

11.1.7. É vedada a subcontratação para prestação dos serviços objeto desta licitação.

11.2. Da Contratante:

11.2.1. Prestar as informações necessárias à execução do Contrato por parte da Contratada.

11.2.2. Prestar o apoio necessário à Contratada para que seja alcançado o Objeto do Contrato, em toda a sua extensão, desde que por esse apoio não venha a assumir ônus adicionais.

11.2.3. Efetuar os pagamentos nas formas e condições estabelecidas no Processo.

11.2.4. Assegurar-se da boa qualidade dos serviços prestados, verificando sempre o seu bom desempenho e documentando as ocorrências havidas.

11.2.5. Notificar a CONTRATADA de eventuais defeitos ou imperfeições encontradas na execução dos serviços.

11.2.6. ***Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, por meio do Fiscal designado no Termo de Referência e de quaisquer Órgãos da Administração Municipal, que, dentro de sua competência, poderão determinar medidas para a correta execução do Objeto, garantindo o fiel cumprimento das normas aplicáveis***, apresentados na Proposta Técnica.

12. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

12.1. O valor da contratação é de **R$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

13. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

13.1. As despesas decorrentes deste Objeto correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.04.122.0402.2.436.339039 – 184 – Manutenção da Secretaria de Administração e Recursos Humanos / Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

14. DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CERTAME E EXECUÇÃO DO CONTRATO:

14.1. A fiscalização do Contrato estará a cargo da Servidora Gislaine Karine da Silveira.

14.2. A responsabilidade da execução documental do Contrato estará a cargo do Servidor Luan Magalhães de Souza.

14.3. A responsabilidade da execução material e prática do Contrato estarão a cargo da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Santa Rita do Sapucaí, 17 de Julho de 2026.

Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 07

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório;

O art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A presente contratação tem por objetivo viabilizar a participação da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, Aline Lima Monteiro Machado, da Procuradora Geral do Município, Dra. Thaís Cristina Pereira de Mesquita Oliveira e dos servidores Gislaine Karine da Silveira e Luan Magalhães de Souza, que atuam diretamente nas áreas de licitações e contratos administrativos, no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA.

O referido Congresso é reconhecido como um dos mais relevantes e tradicionais eventos do país na seara do Direito Administrativo, reunindo renomados especialistas, doutrinadores e profissionais de notória especialização, responsáveis por ministrar palestras, oficinas e painéis que abordam temas atuais e estratégicos da gestão pública. Essa composição assegura alto nível técnico e científico ao evento, proporcionando a atualização de conhecimentos, a reflexão crítica e a troca de experiências fundamentais para o aprimoramento das práticas administrativas.

Considerando que o IBDA detém exclusividade na organização e realização do evento, e que os profissionais que compõem sua programação são de notória especialização, a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, que reconhece a inviabilidade de competição para cursos e eventos dessa natureza.

Assim, a participação dos servidores no Congresso contribuirá de forma significativa para o aperfeiçoamento técnico da equipe responsável pelas licitações e contratos administrativos, fortalecendo a eficiência, a segurança jurídica e a aderência às boas práticas de governança pública.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA

A redação da Lei nº 14.133/21, em que o "caput" e inc. I, do art. 74, dispõem sobre a Modalidade de contratação via Inexigibilidade de Licitação:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *(...)*
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *(...)*
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Dito isto, é salutar a contratação do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA**, visando capacitar diretamente os profissionais que atuam com licitações e contratos administrativos, em consonância com o que preceitua o artigo 74, inciso III, alínea f da Lei Federal N.º 14.133/2021, assegurando a legalidade, transparência e eficiência no processo de inexigibilidade.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS 98

A escolha do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA decorre de sua reconhecida atuação nacional na promoção do estudo, desenvolvimento e aperfeiçoamento do Direito Administrativo, sendo uma das mais tradicionais e respeitadas instituições do país nessa área. O IBDA é o organizador exclusivo do 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, evento consolidado no cenário jurídico nacional, que reúne juristas, ministros, professores, procuradores, advogados públicos e demais especialistas de notória qualificação técnica para debater temas atuais e relevantes da Administração Pública, especialmente aqueles relacionados à aplicação da Lei nº 14.133/2021, governança, controle, contratos administrativos e segurança jurídica. Dessa forma, a escolha da instituição fundamenta-se em sua notória especialização, na excelência técnica do evento promovido e na exclusividade de sua realização, circunstâncias que inviabilizam a competição e evidenciam que a capacitação pretendida somente pode ser obtida por meio da contratação do próprio IBDA.

Foi anexado ao processo declaração de exclusividade na comercialização das inscrições do evento.

Ademais, o evento será ministrado por profissionais de notória especialização, que possuem vasto conhecimento no assunto.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou, para esta contratação, o critério da média para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pela empresa em outros contratos.

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

> *"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Nessa acepção é que se deve entender a expressão "superfaturamento" contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço "falso" nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação."*

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

> *"Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993."*

O valor da contratação é de **R$ 9.000,00 (nove mil reais)**, em regime de prestação de serviços, visando capacitar servidores públicos municipais.

Para tanto, juntou-se ao processo contratações encontradas no PNCP, representado pela empresa a ser contratada, ficando demonstrado, portanto, a compatibilidade do preço de mercado.

PREF. MUN. DE SANTA RITA
FLS. 99

PNCP		Tomador	Valor
Data	Id		
07/07/2026	44590106000168-1-000005/2026	Contabilidade Geral do Estado – COGES/RO	R$ 2.250,00
14/07/2026	83028415000109-1-000097/2026	Município de Mondaí/SC	R$ 2.250,00
15/07/2026	86900545000170-1-000017/2026	Agência Espacial Brasileira - AEB	R$ 2.250,00

Com base na argumentação desenvolvida, justifico a contratação do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA**, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 75, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021.

Santa Rita do Sapucaí, 17 de julho de 2026.

Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos